



## **ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS E ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA OFERTADA**

### **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 001/2021**

Em 14/05/2021, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação da BAHIAINVESTE, designados pela Portaria n.º 004/2021 de 30 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 08 de abril de 2021, para a análise e julgamento da proposta de preços apresentada pela Licitante AMARAL, PAES DE ANDRADE E FIGUEIRÊDO ADVOGADOS, sociedade líder do “CONSÓRCIO MODELO HOSPITAL DA BAHIA”, na Sessão Pública do Procedimento Licitatório nº 001/2021, realizada no dia 13/05/2021.

A Comissão Especial de Licitação procedeu à verificação da efetividade da proposta ofertada, e uma vez aceita a proposta, solicitou à licitante o encaminhamento dos documentos de habilitação, na forma do subitem 14.9 do Edital, e, após o recebimento, iniciou a análise da respectiva documentação de habilitação correspondente.

#### **I. JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS OFERTADA PELA AMARAL, PAES DE ANDRADE E FIGUEIRÊDO ADVOGADOS**

Ao examinar a Proposta de Preços da Licitante classificada em primeiro lugar, conforme determina o subitem 12.2 do Edital, a Comissão Especial de Licitação constatou o atendimento aos requisitos do item 12 do Edital, e respectivos subitens, bem como dos subitens 14.3, 14.4. e 14.5 do TERMO DE REFERÊNCIA, concluindo pela compatibilidade do preço em relação ao valor máximo da contratação e às exigências editalícias.

Considerando que a Licitante **AMARAL, PAES DE ANDRADE E FIGUEIRÊDO ADVOGADOS** ofertou a melhor proposta de preços e que esta foi considerada válida e aceita pela Comissão Especial de Licitação, conforme demonstrado acima, passou-se à análise dos Documentos de Habilitação.

#### **II. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Ao analisar toda a documentação de habilitação entregue tempestivamente pela Licitante **AMARAL, PAES DE ANDRADE E FIGUEIRÊDO ADVOGADOS**, a Comissão Especial de Licitação considerou que os requisitos do Edital relativos à Habilitação Jurídica,

Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico-Financeira foram devidamente comprovados pela referida Licitante, considerando também que foram apresentadas as Declarações exigidas nesta fase.

Em relação à Qualificação Técnica, a referida Licitante não cumpriu adequadamente as exigências do Edital, conforme passamos a demonstrar:

Os requisitos de qualificação técnica estão descritos no subitem 14.2.3 do Edital, sendo que a alínea “d”, do subitem 14.2.3.1, Domínio 1, da Tabela 01, assim dispõe:

“14.2.3.1. Técnica operacional, mediante:

[...]

d) Demonstração da capacitação técnica do Licitante, para executar os trabalhos de que trata o objeto desta Licitação, por meio da apresentação de atestados, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, salvo disposição em contrário, em nome da empresa, devidamente registrados nos conselhos profissionais competentes, quando couber, comprovando a experiência do Licitante em cada um dos domínios abaixo relacionados, observados os seguintes requisitos específicos para cada domínio:

<i>Domínio</i>	<i>Requisitos do atestado</i>
<i>1. Gerenciamento de Projetos</i>	<p><i>Gestão de projetos <u>utilizando metodologia baseada no PMBoK (Project Management Body of Knowledge) do instituto PMI (Project Management Institute), ou equivalente, ou CP3P (Certified PPP Professional – APMG International, qualquer nível), ou equivalente, e abrangendo todas as esferas de gestão abaixo:</u></i></p> <ul style="list-style-type: none"><li><i>• Gestão de Qualidade;</i></li><li><i>• Gestão de Escopo;</i></li><li><i>• Gestão de Prazo;</i></li><li><i>• Gestão de Custos;</i></li><li><i>• Gestão de Riscos.</i></li></ul> <p><i>(Não será permitida a soma de atestados).” (grifamos)</i></p>

Para fins de comprovação da qualificação técnica operacional em Gerenciamento de Projetos, a Licitante apresentou dois atestados, conforme “**Tabela 01 – Comprovação da Qualificação Operacional**”. Observa-se que o atestado “1”, emitido pela empresa **EICOMNOR ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO COMÉRCIO DO NORDESTE LTDA,**

refere-se a Gerenciamento de Projeto de Modelagem Jurídica de Concessão, e apesar de indicar aspectos quanto à qualidade, escopo, prazo, custos e riscos do desenvolvimento do Projeto, **não especifica a metodologia de gestão utilizada**, conforme exigência do Edital.

De igual sorte, o atestado “2”, emitido pela **RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA** (empresa do grupo Quintess), refere-se ao exercício da função de gerente de projeto de implantação de Sistema de Gestão de Riscos Antissuborno, e apesar de indicar aspectos quanto à qualidade, escopo, prazo, custos e riscos do desenvolvimento do projeto, também **não especifica a metodologia de gestão utilizada**.

Portanto, a Comissão Especial de Licitação não considerou comprovado pela Licitante o atendimento integral ao citado requisito do atestado, no que tange à **“Gestão de projetos utilizando metodologia baseada no PMBoK (Project Management Body of Knowledge) do instituto PMI (Project Management Institute), ou equivalente, ou CP3P (Certified PPP Professional – APMG International, qualquer nível), ou equivalente”**.

No que se refere ao domínio 2, da Tabela 01, supracitada, o Edital exige:

<p>“2. Modelagem de Projetos de Concessão - Análise de Viabilidade Econômico-Financeira</p>	<p><b><u>Comprovação de experiência anterior em elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira de Concessão ou Parceria Público-Privada/PPP para execução de serviços públicos no Brasil ou no exterior, no setor de Saúde, Educação ou Complexos/Sistemas Prisionais, envolvendo a elaboração do modelo econômico-financeiro.</u></b></p> <p><b><u>(Somente serão admitidos atestados fornecidos por entes da Administração Pública, Direta ou Indireta. Não será permitida a soma de atestados)</u></b> <b><u>(grifamos)</u></b></p>
---	--

14.2.3.1.2. **Serão aceitos apenas os atestados de capacidade técnica emitidos pelos clientes receptores diretos dos serviços prestados e que estejam de acordo com os itens abaixo:**

[...]

**b) Os projetos relacionados aos domínios de conhecimento citados nos itens 2 e 3 (Modelagem Econômico-Financeira e Modelagem Jurídica, respectivamente) da TABELA 1 deverão estar concluídos, de modo que, ou o projeto deverá estar formalmente concedido, tendo sido celebrado o contrato de concessão, devidamente publicado em diário oficial, ou em fase externa de licitação” (grifamos)**

Para comprovar a sua qualificação técnica operacional em Modelagem de Projetos de Concessão, a Licitante apresentou 2 (dois) atestados, conforme **“Tabela 01 – Comprovação**

**da Qualificação Operacional**". Observa-se que o atestado "3", emitido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, está em desacordo ao que prevê o **subitem 14.2.3.1.2, alínea b, do Edital**, visto que o projeto a que se refere o atestado não está formalmente concedido e tampouco **em** fase externa de licitação, uma vez que a licitação foi revogada em 03 de julho de 2020, conforme Termo de Revogação - disponível no endereço:

[https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/outras\\_modalidades/detalhes/proc/154466/licit/1872](https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/outras_modalidades/detalhes/proc/154466/licit/1872).

Ademais, verifica-se que o referido atestado, emitido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, está assinado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Fortaleza, no entanto a licitação é de origem da Secretaria Municipal de Educação. Verifica-se, ainda, que o atestado **não foi emitido pelo cliente receptor direto dos serviços prestados**, conforme exigência do Edital, tratando-se de atestação emitida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Fortaleza dos serviços prestados pela empresa **INTEGRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** à empresa **O.K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Da mesma forma, o atestado "4", emitido pelo Programa de Parcerias Público Privadas de Pernambuco, refere-se a **apoio** no desenvolvimento de projeto e das modelagens jurídica, **econômico-financeira e técnica para a viabilização do Projeto CIR ITAQUITINGA**, não comprovando que a Licitante, ou o respectivo integrante de sua equipe técnica, elaborou o estudo de viabilidade econômico-financeira da Concessão e o modelo econômico-financeiro do projeto, o que se trata de requisito do atestado.

Por tais razões, a Comissão Especial de Licitação, ao analisar os atestados correspondentes à Modelagem de Projetos de Concessão, Domínio 2 da Tabela 01, entendeu que não houve o cumprimento integral das exigências constantes do Edital.

No que tange ao Domínio 3 da Tabela 01, Modelagem Jurídica de Concessão, o Edital assim dispõe:

<p>"3. Modelagem Jurídica de Concessão</p>	<p><i>Comprovação de experiência anterior em elaboração de estudo de modelagem jurídica para Concessão ou Parceria Público-Privada/PPP para execução de serviços públicos no Brasil, nos setores de Saúde, Educação ou Complexos/Sistemas Prisionais, <b>envolvendo a elaboração das minutas de edital e contratos de concessão, bem como da matriz de riscos contratuais.</b></i></p> <p><i><b>(Somente serão admitidos atestados fornecidos por entes da Administração Pública, Direta ou Indireta. Não será permitida a soma de atestados)</b></i> <i><b>(grifamos)</b></i></p>
--	--

**14.2.3.1.2. Serão aceitos apenas os atestados de capacidade técnica emitidos pelos clientes receptores diretos dos serviços prestados e que estejam de acordo com os itens abaixo:**

[...]

**b) Os projetos relacionados aos domínios de conhecimento citados nos itens 2 e 3 (Modelagem Econômico-Financeira e Modelagem Jurídica, respectivamente) da TABELA 1 deverão estar concluídos, de modo que, ou o projeto deverá estar**

**formalmente concedido, tendo sido celebrado o contrato de concessão, devidamente publicado em diário oficial, ou em fase externa de licitação” (grifamos)**

Para comprovar a sua qualificação técnica operacional em Modelagem Jurídica de Concessões, a Licitante apresentou um total de 3 atestados, conforme “**Tabela 01 – Comprovação da Qualificação Operacional**”.

Após análise dos referidos atestados, a Comissão Especial de Licitação concluiu que o atestado “4”, emitido pelo **Programa de Parcerias Público Privadas de Pernambuco à IFL Empreendimentos e Tecnologia LTDA**, se refere aos serviços de **apoio no desenvolvimento de projeto e das modelagens jurídica**, econômico-financeira e técnica para a viabilização do Projeto CIR ITAQUITININGA, incluindo a elaboração do **aviso** do Edital de Licitação, **revisão e atualização** do edital e contrato para o lançamento da licitação. Ou seja, o atestado não comprova que a Licitante de fato elaborou as minutas de edital e contratos de concessão, bem como a matriz de riscos contratuais, conforme exige o Edital.

O atestado de modelagem jurídica “5”, emitido pela **Internacional Finance Corporation - IFC** ao escritório **MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO, MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com participação do profissional indicado para compor a equipe técnica da Licitante, o Dr. Daniel Almeida Stein, não é emitido por ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, razão pela qual a Comissão Especial de Licitação também não o considerou válido para fins de comprovação dos requisitos do Edital, uma vez que a regra editalícia determina que, para este domínio, “**Somente serão admitidos atestados fornecidos por entes da Administração Pública, Direta ou Indireta**”.

Da mesma forma, o atestado “6”, emitido pela **ATIBAIA SAÚDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** à **GIAMUNDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com coordenação pelo profissional indicado para compor a equipe técnica da Licitante, o Dr. Daniel Almeida Stein, não pode ser considerado válido para fins de comprovação dos requisitos de qualificação técnica, por não se tratar a emitente de ente integrante da administração pública direta ou indireta. Ademais, o referido atestado apresenta vício de ordem material, uma vez que, de acordo com o seu preâmbulo, a sociedade emitente estaria representada pelo **Sr. Juraci Pereira Pimentel Junior**, ao tempo que o assinante é o **Sr. Rodolfo Gonçalves Furtado Lima**.

Assim, a Comissão Especial de Licitação, ao analisar os atestados correspondentes à Modelagem Jurídica de Concessão, Domínio 3 da Tabela 01, entendeu que não houve o cumprimento integral pela Licitante das exigências constantes do Edital.

O Edital, no subitem 14.2.3.2, dispõe sobre os requisitos de qualificação técnica profissional, exigindo, dentre outros requisitos, o que segue:

*“14.2.3.2.1. Apresentação de EQUIPE com qualificação igual ou superior à constante na TABELA 2 deste Edital.*

*14.2.3.2.2. A experiência da equipe mínima indicada na proposta para execução dos serviços deve ser comprovada mediante a apresentação de documentação da empresa, com a relação nominal dos profissionais de nível superior, com seus respectivos currículos, acompanhados de autorização para participar da licitação.*

*14.2.3.2.3. A experiência e habilitação dos membros da Equipe Mínima serão demonstradas por meio de curriculum vitae e atestados de execução de serviços, conforme*

requerido para cada função definida na TABELA 2. A titulação acadêmica será demonstrada mediante a apresentação do diploma e Certidão de Registro no respectivo Conselho de Classe, se couber.

14.2.3.2.4. A EQUIPE MÍNIMA DO PROJETO, de que trata o subitem 14.2.3.1, alínea “c”, será apresentada com base no quantitativo de membros descritos a seguir: ...”

Para a função 02 da Tabela 02, o Edital exige:

<p>“2. Especialista em Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira (Profissional sênior)</p>	<p>01 (um)</p>	<p>Profissional com formação de nível superior em engenharia, administração, matemática, estatística, ciências econômicas e/ou ciências contábeis, há pelo menos 10 (dez) anos, com experiência comprovada em estudos de viabilidade econômico-financeira de concessões ou Parceria Público-Privada/PPP, com especialização <i>stricto sensu</i> ou <i>lato sensu</i> em finanças ou afins. Deverá ser comprovada a seguinte experiência mínima:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• 1 (um) estudo de viabilidade econômico-financeira de Concessão ou Parceria Público-Privada/PPP para execução de serviços públicos no Brasil ou no exterior, nos setores de Saúde, Educação ou Complexos/Sistemas Prisionais, envolvendo a elaboração do modelo econômico-financeiro, realizado para um ente da Administração Pública, Direta ou Indireta, <b><u>e devidamente concedidos ou em fase externa de licitação.</u></b></li></ul>
--	----------------	--

Para comprovar a qualidade técnica profissional exigida na função 02 da Tabela 02, a Licitante apresentou o atestado “1” de qualificação técnica profissional, emitido pelo **Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Fortaleza** ao profissional **Eduardo Gadelha**, indicado para a função de Especialista em Estudos de Viabilidade Econômico-Financeira. Entretanto, conforme mencionado supra, o referido atestado se refere a projeto que não está formalmente concedido e tampouco **em** fase externa de licitação, visto que a licitação foi revogada em 03 de julho de 2020, conforme TERMO DE REVOGAÇÃO disponível no seguinte endereço:

[https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/outras\\_modalidades/detalhes/proc/154466/licit/1872](https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/outras_modalidades/detalhes/proc/154466/licit/1872).

Além disso, conforme asseverado acima, em que pese a Licitação revogada seja de origem da Secretaria Municipal de Educação – SME, quem assina o atestado é o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Portanto, novamente, a Comissão Especial de Licitação entendeu que a Licitante não atendeu integralmente aos indicados requisitos do Edital.

Para a função 03 da Tabela 02, o Edital exige:

<p>“3. Especialista em Modelagem Jurídica de Concessão (Profissional sênior)</p>	<p>01 (um)</p>	<p><i>Profissional com formação de nível superior em Direito e com registro profissional na OAB há, pelo menos, 10 (dez) anos, <u>com especialização stricto sensu ou lato sensu em Direito Público, Direito Administrativo, Direito do Estado, Direito da Infraestrutura, Direito Regulatório, ou equivalente</u>, com experiência comprovada em:</i></p> <ul style="list-style-type: none"><li><i>• 1 (um) estudo de modelagem jurídica para Concessão ou Parceria Público-Privada/PPP para execução de serviços públicos no Brasil, nos setores de Saúde, Educação ou Complexos/Sistemas Prisionais, envolvendo a elaboração das minutas de edital e contratos de concessão, bem como da matriz de riscos contratuais, realizado para um ente da Administração Pública, Direta ou Indireta, e devidamente concedidos ou em fase externa de licitação. (Não será permitida a soma de atestados)</i></li></ul>
--	--------------------	---

Para comprovar a formação acadêmica do profissional indicado para a função de Especialista em Modelagem Jurídica de Concessão, o **Sr. Daniel Stein**, a Licitante apresentou: **(1)** Certidão de bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito da

Universidade de São Paulo; (2) Diploma de Graduação em Direito pela USP (3) Certificado de participação como aluno no curso Anual de Direito Administrativo, emitido pela Sociedade Brasileira de Direito Público, com carga horária de 56 (cinquenta e seis horas); (4) Certificado de extensão universitária em planejamento contábil tributário, emitido pela PUC-SP, com carga horária de 64 horas.

Após análise, a Comissão Especial de Licitação concluiu que o indicado para a referida função não atende aos requisitos do Edital, visto que não comprova a titulação de **especialização stricto sensu ou lato sensu em Direito Público, Direito Administrativo, Direito do Estado, Direito da Infraestrutura, Direito Regulatório, ou equivalente**.

De acordo com o Edital, “14.2.3.12. Todos os profissionais indicados deverão apresentar diplomas de conclusão de cursos superiores válidos e reconhecidos pelo MEC”.

A Licitante informa, mediante apresentação de *curriculum vitae*, que o indicado para função de especialista em Modelagem Jurídica de Projeto de Concessão, o Sr. Daniel Stein, possui graduação em direito e especialização em Direito Administrativo. Ocorre que o certificado apresentado não comprova que o profissional indicado possui a titulação de especialização *lato sensu* em Direito Administrativo. Isso porque os cursos de especialização *lato sensu* são regulamentados pela RESOLUÇÃO Nº 1, DE 8 DE JUNHO DE 2007, do CNE, que assim prevê quanto à duração mínima:

*“Art. 5º Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, **têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas**, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso”.*

Sendo assim, considerando que o certificado apresentado pela Licitante apenas comprova a participação do **Sr. Daniel Stein** como **aluno no curso Anual de Direito Administrativo**, emitido pela Sociedade Brasileira de Direito Público, **com carga horária de 56 (cinquenta e seis horas)**, novamente, a Comissão Especial de Licitação concluiu que a Licitante não comprovou o atendimento integral aos requisitos do Edital.

Por fim, do cotejo dos documentos TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO e PROPOSTA DE PREÇOS, apresentados pela Licitante, a Comissão Especial de Licitação verificou que a Licitante **não manteve as condições inicialmente declaradas em sua proposta**, visto que as empresas “**GIAMUNDO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**” e “**ÍTEGRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**”, indicadas na proposta de preços para integrar o Consórcio, na forma do subitem 12.4 do Edital, não constaram da celebração do instrumento de compromisso.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos do item 15.1 do Edital, considerando que a Licitante apresentou a documentação de Habilitação de forma incompleta e divergente do exigido, não se tratando de hipóteses passíveis de saneamento, a Comissão Especial de Licitação constatou o **não atendimento** dos requisitos de habilitação (Qualificação Técnica) e declara, com fundamento nas razões acima expostas, a **inabilitação** da Licitante **AMARAL, PAES DE ANDRADE E FIGUEIRÊDO ADVOGADOS**.

Após a publicação no Diário Oficial do Estado, bem como demais meios previstos no Edital, do Aviso de Julgamento das Propostas de Preço e Análise da Habilitação da 1º Classificada no Procedimento, em cumprimento ao disposto no subitem 15.2. do Edital, fica convocada a Licitante remanescente, na ordem de classificação, a **HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA**, para apresentar a sua Proposta de Preço escrita, na forma do ANEXO 3 do Termo de Referência (ANEXO III do Edital), ajustada ao lance final ofertado, acompanhada dos documentos de Habilitação, conforme prazos estabelecidos no Edital.

Por fim, esclareça-se que, **somente após a declaração da licitante vencedora**, será aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para as licitantes manifestarem sua intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, com o registro da síntese de suas razões.

### **JORGE CALHEIRA GUIMARÃES**

Presidente de Comissão de Licitação

### **ALBERTO DE MATOS SANTANA**

Membro da Comissão de Licitação

### **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

Membro da Comissão de Licitação

### **BRUNA DA SILVA FONSECA**

Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Bruna da Silva Fonseca, Assistente Administrativo**, em 21/05/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alberto de Matos Santana, Assistente Técnico**, em 21/05/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos dos Santos, Coordenador Administrativo**, em 21/05/2021, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Calheira Guimarães, Gerente**, em 21/05/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00030832019** e o código CRC **EA087486**.

